SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136319 - MT (2025/0477878-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ADAO DA SILVA PONTES
AGRAVANTE	:	MARIA ZULEIDE MORAIS
ADVOGADO	:	OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547O
AGRAVADO	:	ADEMIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - MT016482O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ART. 995 DO CPC. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE REQUISITOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a desconstituir acórdão que manteve efeito suspensivo atribuído à apelação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria cabível, em recurso especial, a revisão de acórdão que concede tutela provisória, especificamente efeito suspensivo à apelação; (ii) houve ofensa direta ao art. 995 do CPC; (iii) poderiam ser apreciadas matérias de competência e posse injusta não enfrentadas no acórdão recorrido.

3. Não cabe recurso especial, em regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela provisória, por sua natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF, admitindo-se, apenas, discussão sobre violação direta dos dispositivos legais que regem a tutela provisória, sem alcance ao mérito da causa.

4. A aferição dos requisitos de concessão de efeito suspensivo envolve juízo sobre probabilidade do direito e perigo de dano, assentado em elementos fáticos dos autos. A revisão desse juízo atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58156201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f9a50918-000c-43e9-8cdc-dfe4538537a9

5. Teses a respeito da competência e posse injusta não podem ser apreciadas quando não integraram o objeto do acórdão recorrido.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58156201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f9a50918-000c-43e9-8cdc-dfe4538537a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136319 - MT (2025/0477878-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ADAO DA SILVA PONTES
AGRAVANTE	:	MARIA ZULEIDE MORAIS
ADVOGADO	:	OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547O
AGRAVADO	:	ADEMIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - MT016482O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ART. 995 DO CPC. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE REQUISITOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a desconstituir acórdão que manteve efeito suspensivo atribuído à apelação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria cabível, em recurso especial, a revisão de acórdão que concede tutela provisória, especificamente efeito suspensivo à apelação; (ii) houve ofensa direta ao art. 995 do CPC; (iii) poderiam ser apreciadas matérias de competência e posse injusta não enfrentadas no acórdão recorrido.

3. Não cabe recurso especial, em regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela provisória, por sua natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF, admitindo-se, apenas, discussão sobre violação direta dos dispositivos legais que regem a tutela provisória, sem alcance ao mérito da causa.

4. A aferição dos requisitos de concessão de efeito suspensivo envolve juízo sobre probabilidade do direito e perigo de dano, assentado em elementos fáticos dos autos. A revisão desse juízo atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Teses a respeito da competência e posse injusta não podem ser apreciadas quando não integraram o objeto do acórdão recorrido.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57881758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:09
Código de Controle do Documento: b131db94-c824-44ec-9d57-3a1c2f1fd1ca

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE ADÃO DA SILVA PONTES e MARIA ZULEIDE MORAIS (ADÃO e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO – PRUDÊNCIA NA MANUTENÇÃO DO STATUS QUO HÁ ANOS EXISTENTE ATÉ A RESOLUÇÃO DA CELEUMA – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – RECURSO DESPROVIDO. Estando devidamente fundamentada a decisão e não havendo novos elementos nos autos capazes de modificar o entendimento adotado, a manutenção da decisão proferida é medida que se impõe.* (e-STJ, fls. 705/706 e 711)

Os embargos de declaração de ADÃO e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 846/851 e 835/838).

Nas razões do agravo, ADÃO e ZULEIDE apontaram (1) não incidência do óbice da Súmula 735/STF ao caso; (2) inaplicabilidade do art. 1.030, V, do CPC para negar seguimento ao especial; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre o cabimento do efeito suspensivo (CPC, art. 995) e a análise do mérito recursal em hipóteses como a dos autos (e-STJ fls. 973-993).

Não houve apresentação de contraminuta específica ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, ADÃO e outra alegam violação do art. 995 do CPC, sustentando que o acórdão manteve efeito suspensivo à apelação do recorrido sem demonstrar a probabilidade de provimento do recurso e com base apenas em suposto prejuízo e boa-fé, em contexto em que a posse derivaria de arrematação posteriormente anulada e que a anulação da arrematação impõe a restituição do imóvel aos recorrentes, não se podendo preservar o *status quo* do recorrido em detrimento do direito de propriedade.

Houve apresentação de contrarrazões por ADEMIR LOPES DOS SANTOS (ADEMIR) (e-STJ fls. 959-969).

Não conheço do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57881758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:09
Código de Controle do Documento: b131db94-c824-44ec-9d57-3a1c2f1fd1ca

Contextualização fática

Trata-se de controvérsia possessória envolvendo imóvel financiado. O Juízo de primeira instância, ao extinguir ação possessória sem mérito, determinou a restituição do bem aos autores (José Adão da Silva Pontes e Maria Zuleide Morais). O agravado (Ademir Lopes dos Santos), que adquiriu e ocupa o imóvel desde 2019 por contrato com a Caixa Econômica Federal, obteve efeito suspensivo na apelação para manter a posse até o julgamento do recurso.

Inconformados, José Adão e Maria Zuleide interpuseram recurso especial, sustentando a necessidade de suspensão da ordem de restituição com base no art. 995 do CPC, além de alegar divergência jurisprudencial e pedir justiça gratuita. A Vice-Presidência do Tribunal estadual deferiu a gratuidade, mas inadmitiu o recurso especial por versar sobre tutela provisória (decisão de natureza precária), aplicando a Súmula 735 do STF.

Contra essa inadmissão, os recorrentes manejaram agravo em recurso especial reiterando que o debate não se restringe a liminar, mas envolve interpretação do art. 995 do CPC e perda superveniente do objeto. Houve certidão de decurso de prazo sem contraminuta do agravo. Em seguida, a Vice-Presidência manteve a decisão e determinou a remessa ao Superior Tribunal de Justiça, onde o feito foi distribuído ao Presidente em 12/3/2026.

Nas contrarrazões do recurso especial, Ademir apontou deficiência das razões, necessidade de reexame de fatos e ausência de cotejo analítico, defendendo a manutenção do efeito suspensivo da apelação até seu julgamento.

Da violação do art. 995 do CPC

Defendem ADÃO e outra que houve a concessão indevida de efeito suspensivo à apelação de ADEMIR, pois não foram demonstrados, de forma cumulativa, os requisitos legais, especialmente da probabilidade de provimento do recurso, em desacordo com o CPC. Alegam que, diante da anulação da arrematação do imóvel e da determinação de restituição do bem, inexiste plausibilidade de êxito da apelação de ADEMIR, de modo que a manutenção do efeito suspensivo perpetua posse sem título e frustra seu direito de propriedade.

Defendem ainda equívoco sobre a competência jurisdicional (após a anulação da arrematação e o esvaziamento do interesse da Caixa Econômica Federal, a controvérsia remanescente é possessória e deve ser julgada pela Justiça Estadual, sendo indevida a permanência na Justiça Federal.

Por fim, afirma que a anulação desconstitui os efeitos do ato desde a origem, impondo a restituição do imóvel aos recorrentes e tornando injusta a posse do

Documento eletrônico VDA57881758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:09
Código de Controle do Documento: b131db94-c824-44ec-9d57-3a1c2f1fd1ca

recorrido, de modo que a decisão recorrida afronta preceitos do direito de propriedade e da segurança jurídica.

O acórdão recorrido assim fundamentou a manutenção do efeito suspensivo no julgamento do agravo interno, em antecipação de tutela (e-STJ fls. 705-706):

> *(...)*
> *Analisando as razões recursais, verifica-se inexistir qualquer fato novo ou elementos diversos que autorizem a modificação da decisão proferida.*
> *Com efeito, conquanto a ação possessória originária tenha sido extinta sem julgamento meritório, determinou o julgador singular, na sentença, a expedição de mandado de restituição do imóvel à parte demandada (José Adão da Silva Pontes e Maria Zuleide Morais), ora Agravante.*
> *Entretanto, pelo que se verifica dos autos, o ora Agravado teria adquirido e tomado posse do imóvel em discussão no ano de 2019, por força de "Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH" celebrado por intermédio da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), e devidamente registrado na matrícula imobiliária, passando desde então a residir no local.*
> *Desse modo, sendo evidente o prejuízo do Recorrido em caso de pronta desocupação do bem que ocupa há anos e, a priori, de boa-fé, revela-se prudente assegurar a manutenção do status quo existente de longa data a até a resolução da celeuma, com o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso de Apelação.*
> *Anota-se, ainda, que como bem pontuado nas contrarrazões recursais, "este Recurso de Agravo Interno NÃO discute o mérito da Apelação ou da sentença, como quer fazer crer os Recorrentes, mas somente no objeto de ataque da decisão monocrática de verificar se a Desembargadora agiu corretamente e com a parcimônia ao atribuir ao atribuir o efeito suspensivo do recurso de apelação".*
> *(...)*

Verifica-se que a decisão recorrida se deu em sede de antecipação de tutela, o que impede o conhecimento do recurso especial para análise do mérito, nos termos da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *1. O julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações ou fundamentos indicados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.***

Documento eletrônico VDA57881758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:09
Código de Controle do Documento: b131db94-c824-44ec-9d57-3a1c2f1fd1ca

> ***3. A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.***
> *4. A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.892.531/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - sem destaque no original)

> *CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCI A DA SÚMULA 735 DO STF. DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).***
> *2.Ainda que superado o caráter precário da tutela antecipada, os alimentos entre os cônjuges devem ser arbitrados, como regra, com termo certo. A manutenção somente se justifica em situação excepcional. Precedentes.*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> *(REsp n. 2.231.219/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025* - sem destaque no original)

Como se extrai dos precedentes acima citados, a admissão do recurso especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe a discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria.

No caso em tela, o acórdão recorrido indicou os fundamentos pelos quais concedeu o efeito suspensivo ao recurso, sendo inviável a reapreciação de tais requisitos, pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO HABITACIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA57881758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:09
Código de Controle do Documento: b131db94-c824-44ec-9d57-3a1c2f1fd1ca

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre. Reconsideração.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. A alteração da conclusão a que chegou a instância ordinária demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.
4. Na hipótese vertente, os embargos de declaração foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa por embargos protelatórios.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DIREITO CIVIL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL. PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE REVISÃO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1.Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária que determinou a constrição de bem imóvel, o qual a parte agravante alega ser bem de família.
2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de probabilidade do direito. A alteração da conclusão a que chegou a instância ordinária demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57881758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:09
Código de Controle do Documento: b131db94-c824-44ec-9d57-3a1c2f1fd1ca

(AgInt no AREsp n. 2.120.332/CE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO LIMINAR. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 735/STF, em regra, não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Essa orientação se estende, também, às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, diante da sua precariedade, sendo adotada, por analogia, no exame de Recursos Especiais neste STJ. Precedentes: REsp 1.706.944/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017; AgInt no AREsp 1.085.584/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14.12.2017.

2. Esta Corte admite afastar a incidência do referido óbice sumular nas hipóteses em ***que a concessão, ou não, da medida liminar, e o deferimento, ou não, da antecipação de tutela caracterizam ofensa direta à Lei Federal que regulamenta estes institutos, desde que se revele prescindível a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa. A propósito: AgInt no AREsp 743.894/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.10.2017; AgRg no AREsp 690.896/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1°.6.2015.***

3. Na espécie, não se trata de discussão acerca dos requisitos propriamente ditos para o deferimento da medida de urgência, mas sim de efetivo debate sobre o mérito da causa, evidenciando, assim, a incidência do óbice da Súmula 735/STF, já que, enquanto não advier sentença de mérito confirmando, ou não, a medida liminar, não se consideram exauridas as instâncias ordinárias.

4. Agravo Interno da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.842.283/RJ, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021 - sem destaque no original)

As demais teses apresentadas no recurso especial (competência e posse injusta) não foram objeto do acórdão recorrido, que se limitou a conceder efeito suspensivo à apelação.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57881758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:09
Código de Controle do Documento: b131db94-c824-44ec-9d57-3a1c2f1fd1ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.319 / MT

Número Registro: 2025/0477878-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007308520154013600 00165838220188110055 10216442820258110000 165838220188110055 7308520154013600

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ADAO DA SILVA PONTES
AGRAVANTE	: MARIA ZULEIDE MORAIS
ADVOGADO	: OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547O
AGRAVADO	: ADEMIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - MT016482O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:05:51
Código de Controle do Documento: 51b9aab4-16a0-4e65-968d-b059fdb10b86